



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

PARECER JURÍDICO N. 137/2020

Processo 0004374/2020

Interessado: CPL/SEURB - SEGEP

Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica, na Modalidade Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, para futura e eventual AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO (CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT).

Assunto: Exame prévio do edital de licitação para efeitos de cumprimento do art. 38, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, atualizada. Constatação de regularidade. Aprovação.

Para exame e parecer, o Processo Administrativo epigrafado, versando sobre licitação pública Contratação de Pessoa Jurídica, na Modalidade Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, para futura e eventual AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO (CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT), de acordo com o Termo de referencia em anexo.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É o breve relatório. Passamos, agora, à análise do pleito.

A minuta editalícia em análise, de registro de preços na modalidade pregão eletrônico, apresenta como objeto a Contratação de Pessoa Jurídica, para futura e eventual AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO (CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT), nesta capital, conforme condições e especificações contidas no edital e seus anexos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

No tocante à escolha da modalidade pregão, os fundamentos estão assentados em dois fatores: (1) a possibilidade jurídica de caracterização do objeto da licitação como um serviço comum, nos termos da Lei 10.520/02; e (2) a necessidade de se contratar aquele que oferecer o menor valor pelo serviço, dentro dos parâmetros objetivamente fixados no edital.

Pregão é modalidade de licitação instituída pela Lei federal 10.520, de 2002, restrita à contratação de bens e serviços comuns, com disciplina e procedimentos próprios, visando a acelerar o processo de escolha de futuros contratados da Administração em hipóteses determinadas e específicas, aplicando-se, subsidiariamente, as normas da Lei 8.666/93. A própria Lei acima mencionada em seu artigo 1º, esclarece o que se deve entender por “bens e serviços comuns”.

A doutrina muito tem estudado a abrangência da expressão “bens e serviços comuns”. Citem-se as considerações de José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra “Manual de Direito Administrativo”, para quem a amplitude do termo “serviços comuns” permite a adoção do pregão para praticamente todos os serviços:

“A definição legal sobre o que são bens e serviços comuns está longe de ser precisa, haja vista que as expressões nela contidas são plurissignificativas. Diz a lei que tais bens e serviços são aqueles ‘cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Para especificar quais os bens e serviços comuns, e diante da previsão regulamentar, foi expedido o Decreto 3.555/2000. No anexo, onde há enumeração, podem constatar-se que praticamente todos os bens e serviços foram considerados comuns; poucos, na verdade, estarão fora da relação, o que significa que o pregão será adotado em grande escala(...)”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

Também o Tribunal de Contas da União, em análise quanto à abrangência do significado de bens serviços comuns, já se manifestou diversas vezes, tais como nos acórdãos de números 313/2004, 2.471/2008, ambos do Plenário:

“11. O administrador público, ao analisar se o objeto do pregão enquadra-se no conceito de bem ou serviço comum, deverá considerar dois fatores: os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital? As especificações estabelecidas são usuais no mercado? Se esses dois requisitos forem atendidos, o bem ou o serviço poderá ser licitado na modalidade pregão.

12. A verificação do nível de especificidade do objeto constitui um ótimo recurso a ser utilizado pelo administrador público na identificação de um bem de natureza comum. Isso não significa que somente os bens pouco sofisticados poderão ser objeto do pregão, ao contrario, objetos complexos podem também ser enquadrados como comuns.(...)”.

“19. O entendimento de bem comum, de acordo com diversos autores, nada tem a ver com a complexidade do bem adquirido e sim com produtos que sejam comumente encontrados no mercado, sem a necessidade de alterações específicas para o fornecimento em questão.”

Logo, em virtude da descrição objetiva no edital, dos padrões de desempenho e qualidade do serviço pretendido, bem como da verificação de existência de um mercado diversificado e vasto, competitivo e com capacidade para identificar, amplamente, as especificações usuais de fornecimento e execução desse mesmo serviço, infere-se que a Contratação de Pessoa Jurídica para futura e eventual AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO (CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT), pode ser considerada “bem comum”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

Pertinente, desse modo, a escolha do pregão como modalidade licitatória para a contratação do objeto mencionado, notadamente em sua forma eletrônica, preferencialmente, em detrimento da forma presencial.

Passando à análise da adoção do Sistema de Registro de Preços, temos que a Lei de Licitações cuida, em seu artigo 15, inciso II, do dever, sempre que possível, de processamento de compras pelo SRP, visando à economicidade e eficiência. Vejamos:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II – ser processadas através de sistema de registro de preços;” .

Trata-se de um procedimento especial de licitação, que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão *sui generis*, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração.

Há uma flexibilidade na contratação pelo Poder Público, fator marcante do sistema de registro de preços, tendo em vista as necessidades imprevisíveis e as dificuldades de planejamento encontradas pelos órgãos integrantes da Administração. Esta não está obrigada a adquirir o produto ou serviço e o licitante não está vinculado eternamente. Essa é a característica singular do SRP como procedimento especial de licitação. A Administração pode firmar um compromisso com os licitantes vencedores: se precisar do produto, adquirirá daquele que ofereceu a proposta mais vantajosa, condicionando esse compromisso a determinado lapso de tempo. De um lado, a Administração tem a garantia de que não está obrigada a comprar; de outro, o licitante tem a certeza de que o compromisso não se prolonga por tempo indeterminado. O sistema admite a flexibilidade necessária para que, se ele não puder sustentar a sua proposta em virtude de fato superveniente, decorrente de força maior ou caso fortuito, fique desobrigado do compromisso, contanto que formalize seu interesse na forma prevista no próprio SRP antes do pedido do objeto pela Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

No tocante ao ajuste efetuado na MINUTA de Edital proposta por aquela CGL, que versa sobre a divisão em cotas de até 25% destinadas à participação de ME e EPP, temos que o mesmo encontra amparo na Lei Complementar 123/2006, em seu artigo 48, inciso III, que assim aduz:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no artigo 47 desta Lei Complementar, a Administração Pública:

III – deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Pelo fito do exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, somos pela **aprovação** da minuta do instrumento convocatório.

Este é o parecer. Contudo, submeto à retificação superior.

Belém, 01º de outubro de 2020.